



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010349-60.2015.815.2001.

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz de Direito Convocado.

Apelante : Francisco Costa Silva.

Advogado : Lilian Maria Duarte Souto.

Apelado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEMONSTRADO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DEBILIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU.

- Não há como ser extinto o processo por ausência de interesse quando a parte demonstra nos autos que, antes de buscar o Judiciário, socorreu-se da via administrativa, a fim de requerer o seguro obrigatório DPVAT, inclusive, tendo seu pleito sido deferido com o pagamento do seguro, todavia, em montante inferior ao que entendeu ser devido.

- A simples afirmação do autor de que já havia recebido administrativamente o seguro, no entanto, socorria-se do Judiciário buscando o restante da quantia que entendia devida, por si só, já deveria ter sido considerada, devendo, no caso, ser adotada a teoria da asserção.

- Em que pese inexistir nos autos laudo do IML, a alegada debilidade deveria ter sido considerada pelo magistrado sentenciante, diante de toda

documentação apresentada pelo autor comprovante das fraturas decorrentes do acidente, e, por óbvio, por ter sido pago administrativamente o seguro obrigatório – DPVAT.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisco Costa Silva** contra sentença (fls. 40/44) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - DPVAT**, ajuizada em face da **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo.

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 46/56), sustentando, em caráter preliminar, cerceamento de defesa, tendo em vista que o juiz sentenciante sequer verificou os documentos trazidos aos autos, *“fundamentando sua decisão na suposta inexistência de litígio, bem como na não juntada do laudo do IML, mas não apreciado em momento algum o requerimento de produção de prova pericial, tempestivamente requerida (...).”*

Alegou equívoco na decisão de primeiro grau, já que a seguradora foi acionada administrativamente, culminando, inclusive, com o pagamento de R\$ 4.725,00 referente ao seguro obrigatório.

Aduziu, ainda, que o interesse processual restou demonstrado com a juntada de documentos médicos, comprovando que ocorreu fratura em seu braço esquerdo e trauma torácico com derrame pleural, o que acarretou na debilidade apontada na exordial.

Pugnou, pois, pela anulação da sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para seu regular processamento.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 61/67), manifestando-se pela manutenção sentença com o conseqüente desprovimento do recurso apelarório.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como relatado, alegou a parte autora, cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento de que a decisão de primeiro grau deixou de apreciar o seu pedido de produção de prova pericial, não se atendo,

inclusive, a documentação trazida aos autos comprobatória da sua debilidade, nem mesmo ao seu relato fático da exordial, que informou acerca do requerimento feito administrativamente, o que culminou com o pagamento a menor do montante que entendia devido. Nessa esteira, pleiteou a anulação da sentença.

Pois bem. Na hipótese, entendeu o magistrado *a quo* que o autor, antes de ingressar em juízo, não deduziu anteriormente pedido administrativo em face da seguradora demandada. Assim, faltou-lhe demonstrar interesse de agir, na medida em que não se caracterizou a pretensão resistida, ou seja, a negativa pela promovida em lhe assegurar o pagamento do seguro. Alegou, ainda, o juiz sentenciante que a parte autora sequer realizou perícia, a fim de comprovar eventuais debilidades permanentes decorrentes de acidente automobilístico, o que, na sua ótica, é exigível. Desta feita, exinguiu o feito sem resolução de mérito, vez que ausente o interesse processual.

Todavia, a meu ver, incorreu em erro o magistrado de base.

Na hipótese, diversamente do que restou consignado na fundamentação da decisão atacada, a parte autora, inicialmente, requereu o pagamento indenizatório na via administrativa, tendo, inclusive, recebido a título de seguro a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) (fls. 10). Todavia, entendendo ser o valor aquém do que lhe era devido, na sua ótica de R\$ 13.500,00, buscou o Judiciário visando perceber a complementação do referido montante, consistente na quantia de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Ora, como bem deduziu o juiz sentenciante em sua fundamentação quanto a esse ponto, no caso de pagamento inferior do seguro obrigatório, poderá a vítima se socorrer do Judiciário, já que presente o interesse de agir. Registre-se:

*“Com as devidas vênias a quem entende de modo diverso, defendo a tese de que, nos casos de requerimento de pagamento do seguro DPVAT, faz-se necessário o pedido na via administrativa junto à seguradora e que esta, no âmbito de sua atribuição, efetue o pagamento do valor devido, indefira o requerimento ou mesmo **pague em quantia inferior o referido seguro, sendo nas duas últimas hipóteses, a constatação de efetivo litígio onde poderá o interessado recorrer ao Judiciário no intuito de dirimi-lo, pondo termo à lide.**” (fls. 40 - grifo nosso)*

Como é cediço, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmado a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e, verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, lhe trará benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Arenhart:

“No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”. (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

In casu, o promovente pleiteou a complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão de debilidade permanente causada por acidente automobilístico. Para conseguir seu objetivo, manejou a presente ação de cobrança, questionando o valor recebido administrativamente, o qual entendeu ser inferior à quantia que deveria ter sido paga.

Nesse diapasão, o requerimento formulado se adéqua ao objetivo da ação, tendo o requerente se valido de ação apta ao atendimento de seu pedido, não havendo que se falar, pois, em carência de ação por ausência de interesse.

Com efeito, tem-se que, em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo, sendo, portanto, este o caso dos autos.

Por oportuno, trago à baila os referidos arestos, os quais, *mutatis mutandis*, adequam-se a presente hipótese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos

autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)" (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não já que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. (...)" (STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014)

Ademais, a simples afirmação do autor de que já havia recebido administrativamente o seguro, no entanto, socorria-se do Judiciário buscando o restante da quantia que entendia devida, por si só, já deveria ter sido considerada, devendo, no caso, ser adotada a teoria da asserção. Segundo esta teoria, o magistrado, ao examinar as condições da ação, deve levar em conta aquilo que foi exposto inicialmente pelo demandante, admitindo provisoriamente a veracidade da narrativa do autor na inicial, deixando para o exame de mérito, a constatação daquilo que se afirmou na peça vestibular. Nesse sentido, lições de **Luiz Guilherme Marinoni** (*Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999, 3ª ed., p.212*) e **Fredie Didier Jr.** (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 162-163*).

Da mesma forma, com relação à alegada debilidade, inclusive, corroborada pela documentação de fls. 11; fls. 15/32 e, por óbvio, comprovada administrativamente, já que recebeu o seguro obrigatório – DPVAT, também não poderia ser desconsiderada, exigindo o magistrado que a parte, no momento da propositura da ação, colacionasse aos autos laudo pericial.

Portanto, seguindo essa linha de raciocínio, merece ser acolhida a preliminar suscitada para ser cassada a sentença prolatada em primeiro grau, tendo em vista que restou demonstrada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada para **ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

P.I.

João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz de Direito Convocado – Relator